



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013312-80.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VINICIUS PERETTI DE FREITAS, VANESSA FERREIRA ELIAS PERETTI e MATEUS ELIAS PERETTI DE FREITAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49054

APELAÇÃO Nº 1013312-80.2024.8.26.0003

APELANTES: VINÍCIUS PERETTI DE FREITAS, VANESSA FERREIRA ELIAS PERETTI e MATEUS ELIAS PERETTI DE FREITAS

APELADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: 6.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

JUÍZA: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Caso em que a ré, diante da alteração do voo do primeiro trecho da viagem, realocou os autores em outro voo e lhes forneceu voucher para transporte e hospedagem, com alimentação incluída. Dever de assistência material cumprido. Não comprovada circunstância suficiente a ensejar a indenização por dano moral pretendida. Dano moral que, no caso, não é presumido. Indenização indevida. Devido o ressarcimento da despesa para a aquisição de uma nova mala pelos autores. Dano material incontroverso. Voucher expedido não utilizado pelos autores e já expirado. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 143/147, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais movida por VINÍCIUS PERETTI DE FREITAS, VANESSA FERREIRA ELIAS PERETTI e MATEUS ELIAS PERETTI DE FREITAS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores (fls. 150/167), que insistem na

condenação da ré ao pagamento de indenização. Defendem que o atraso de 12 horas para chegada ao destino final é excessivo, o que sustenta o pedido de indenização por danos morais, e que o *voucher* emitido pela companhia aérea em razão da avaria de uma mala não foi utilizado, autorizando a reparação pelos danos materiais pleiteada. Requerem a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com apresentação das contrarrazões às fls. 171/193.

A gratuidade da justiça pleiteada pelos recorrentes foi indeferida (fls. 215/217), tendo sido comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 220/222).

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso formulada nas contrarrazões não merece acolhimento, pois os autores rebatem de forma adequada os fundamentos da sentença e revelam claramente as razões de seu inconformismo, inexistindo infringência ao art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

De início, destaco que embora seja aplicável ao caso o

Código de Defesa do Consumidor, por haver evidente relação de consumo entre as partes, sua aplicação não enseja acolhimento de todas as teses defendidas pelos autores.

Incontroverso que os autores adquiriram bilhetes de voos operados pela empresa ré para o trecho Porto Alegre-Brasília-Fortaleza (fl. 05), e que em razão do cancelamento do voo do primeiro trecho, foram reacomodados em outro voo, gerando atraso de cerca de 12 horas para o desembarque em seu destino final em relação ao horário originalmente contratado.

Na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (*in re ipsa*), devendo ser comprovado pelo passageiro a sua ocorrência. Deve-se averiguar, dentre outros, a duração do atraso, o oferecimento por parte da companhia aérea de alimentação e hospedagem quando o atraso for considerável e se o passageiro, devido ao atraso do voo, perdeu algum compromisso inadiável.

Não obstante o reconhecimento da falha na prestação do serviço de transporte aéreo em decorrência da alteração do voo do primeiro trecho da viagem, as circunstâncias do caso concreto levam à constatação de que o dano, aqui, limitou-se ao plano material.

No caso, em que pese o cancelamento do voo do

primeiro trecho, a ré realocou os autores em outro (trecho Porto Alegre - São Paulo).

A despeito do atraso de cerca de 12 horas para a chegada ao destino final, verifica-se dos *prints* de fl. 91 que a ré lhes ofereceu *vouchers* para transporte e hospedagem, que incluía alimentação, cumprindo de maneira satisfatória o dever de assistência material aos passageiros, o que não foi contrariado especificamente pelos autores.

Em que pese o compreensível incômodo em decorrência do atraso do voo, não há falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas aos autores, sequer de qualquer outra circunstância a justificar a indenização por dano moral aqui pretendida, como a perda de um compromisso previamente agendado.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ressalta que “*só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o*

equilíbrio psicológico do indivíduo”¹.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do C. STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a

¹ “Programa de responsabilidade Civil”, 10ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.

companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.” (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Descabida, portanto, a indenização por dano moral pretendida. Afinal, não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados pela companhia aérea não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

No tocante à condenação por danos materiais, assiste razão aos autores.

A avaria em uma das malas despachadas pelos autores é questão incontroversa nos autos, tanto que a ré admite em defesa a emissão de “travel voucher” no valor de 60 dólares para a restituição desse dano em particular (fl. 92).

Não obstante a emissão desse documento pela ré, também restou inconteste que ele não chegou a ser utilizado pelos autores, que adquiriram às próprias expensas uma nova mala no valor de R\$ 480,00 conforme documento acostado à fl. 52.

De acordo com o *print* de fl. 92, referido *voucher* consta expirado desde 05/02/2025, de modo que não houve decréscimo patrimonial à ré em razão de sua emissão. Assim, de rigor a reparação pelo dano material incontroverso, sob pena de se albergar enriquecimento ilícito da ré.

Destarte, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para condenar a ré à restituição a título de dano material, correspondente ao valor gasto para a aquisição de uma nova mala, no total de R\$ 480,00 (fl. 52), corrigido pelo IPCA desde o desembolso (artigo 389 do Código Civil) e, a partir da citação, apenas pela taxa Selic (artigo 406 do Código Civil), que engloba juros de mora e correção monetária.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator